



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5030879-46.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: ELITE INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA** proposto por ELITE INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA.

Adoto o relatório que consta na decisão do evento 3, o qual passo a transcrever:

"Vistos.

*Cuida-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA**, proposta por ELITE INDUSTRIA DE INJETADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73703803000186, com última sede no endereço da Rua Karl Wilhelm Schinke, nº 313, bairro Rondônia, em Novo Hamburgo – RS, CEP 93.415-240, representada por seus administradores PEDRO PAULO DA SILVA e VERA TEREZINHA DA SILVA.*

Aduziram, em síntese, que as atividades empresárias iniciaram em 17.11.1993, no ramo de atividades de indústria e comércio de artefatos plástico, com foco em componentes para calçados, tendo sua composição societária da seguinte forma: sócio/diretor: PEDRO PAULO DA SILVA e administradora: VERA TEREZINHA DA SILVA. Capital social: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sublinharam que a empresa já passou por processo de Recuperação Judicial, que tramitou sob. o nº 019/1.08.0022577-5, o qual foi encerrado por sentença em 15/12/2011, e pontuou que "(...)Embora muitos efeitos temporariamente positivos do referido benefício legal, as dificuldades de sequência foram enormes(...)" .

Descreveram que, o avanço da idade dos administradores somado a problemas de saúde, ao longo do tempo foram dificultando a continuidade da atividade da empresa, contudo conseguiram manter a empresa mesmo com dificuldades.

No entanto, destacaram que com o acontecimento da pandemia em 2019, o agravamento do cenário econômico teve uma piora considerável, o que ocasionou a inscrição da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN no ano de 2021, assim como teve seu enquadramento como devedora costumaz no ano de 2022.

Afirmaram que, atualmente, a empresa se encontra em situação difícil, assim como, as dificuldades pessoais do diretor e administradora, são critérios que impedem a possibilidade de continuidade empresarial, sendo que o encerramento das atividades irá evitar o agravamento das dívidas.

Fundamentaram a ação nos artigos 97, e 105 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Pleitearam a concessão do recolhimento das custas judiciais ao final.

Aduziram, por fim, atender aos requisitos legais para o pedido, e requereram, ao final:

a) O recebimento da presente inicial, com os documentos que a acompanham;

b) a decretação da falência da empresa Requerente, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- *b.1) seja ordenada a expedição de edital eletrônico, na forma do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;*
- *b.2) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador 5 judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;*
- *b.3) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a Requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;*
- *b.4) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;*
- *b.5) seja nomeado o administrador judicial, nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;*
- *b.6) seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;*

c) O recolhimento das custas judiciais ao final após a realização do ativo.

d) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.508.919,84 (um milhão, quinhentos e oito mil novecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Acostaram à exordial a seguinte documentação: balanços patrimoniais, demonstração do resultado do exercício, demonstração de fluxo de caixa, relação nominal de credores, relação de bens e ativos, documentos dos veículos, crédito PIS e COFINS, créditos IPI, contrato social, relação de administradores, atestado médico PEDRO, atestado médico VERA, listagem de processos na Justiça Federal, e listagem de processos no Tribunal de Justiça (...) ”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Determinou-se ao Requerente a emenda à inicial para atendimento da integralidade do Art. 105 da Lei nº 11.101/2005 com a inclusão dos documentos exigidos pelo inciso V do dispositivo legal (*V - Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei*), bem como para apresentar a documentação de identificação dos sócios.

Em emenda, a parte autora complementou os documentos que instruíram a inicial com os livros diários e contábeis, relativos aos três últimos exercícios sociais. Ainda, anexou documentos de identificação dos sócios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo a menda à inicial, dando por atendida pela parte a determinação judicial lançada no evento 3.1.

No caso em tela, cuida-se de Pedido de Autofalência com fundamento na insolvência da Empresa ora Requerente, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é exclusiva de direito, sendo desnecessária, ademais, a produção de outras provas além da documental ora carreada aos autos, com a inicial e respectiva emenda.

Ressai dos autos que as Requerentes preenchem, de fato, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra atualmente e caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida; tendo demonstrado, ademais, os resultados negativos apresentados em suas operações, nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam seus balanços patrimoniais e os resultados dos prejuízos que vêm sendo acumulados nos respectivos exercícios, assim como os relatórios de seu fluxo de caixa e de seu Livro Diário no período, dando conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas, e o comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, pendentes de adimplemento.

A Requerente apresentou, ademais, a relação nominal e completa dos seus credores, com a indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (evento 1, OUT6); assim como a relação completa de bens e direitos (evento 1, OUT7).

Cumprе mencionar que tramitou neste juízo especializado a Recuperação Judicial da Requerente, sob nº 019/1.08.0022577-5, a qual foi encerrada por sentença em dezembro de 2011 pelo decurso do biênio legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Assim, tem-se por presentes os requisitos legais para a decretação da falência, impondo-se a procedência do pedido, nos termos em que formulado na inicial e no respectivo aditamento.

Tenho por deferir o pedido de pagamento das custas ao final, pois cediço que em caso de arrecadação de ativos que resultem em ingresso de recursos para a Massa, as custas processuais poderão ser pagas, ainda que parcialmente, eis que verbas de natureza extraconcursal, a teor do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, face às razões supra expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **ELITE INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 73703803000186, devidamente qualificada na inicial, o que faço com fulcro nos artigos 99 e 105, ambos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje, e determinando o quanto segue:

1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1.1) Nomeio Administrador Judicial o mesmo profissional que atuou na Recuperação Judicial, Rui Carlos Freitas Guerreiro, que deverá ser cadastrado e intimado para compromisso em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

1.2) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

1.2.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

1.2.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.3) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

1.4) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração do administrador judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor do ativo arrecadado.

2. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

2.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

2.2) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

2.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

2.4) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, desde já fixado o valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) a quantia necessária para fazer frente às despesas processuais e honorários da Administração.

3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

3.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

4.1) O falido deverá ratificar ou complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

4.2.) Independentemente da ratificação ou retificação da relação do falido, f fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

4.3) os créditos públicos ausentes da relação do falido deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

5.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

5.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA

6.1) intinem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

Segundo FÁBIO COELHO¹, *o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.*

15.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protesto mais antigo;

8. DA LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

8.1) Cumprirá à Administração Judicial adotar as medidas de lacração da sede da empresa, acaso esta estiver em funcionamento, devendo informar ao juízo a necessidade de expedição de mandado para tal finalidade;

9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDITORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, i, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos serão contados em dias corridos.

11. DEMAIS DISPOSIÇÕES

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial;

11.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ófícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

11.4) cadastrem-se e intinem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Novo Hamburgo, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

11.6) por fim, expeçam-se ofícios eletrônicos para o Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF4, para o Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT4 e para o Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS, contendo, além de cópia da sentença de convolação, a data



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

de distribuição do pedido de recuperação judicial, a data da sentença de quebra, a qualificação completa e os dados para contato com a Administração Judicial, solicitando-se remeterem a listagem completa dos processos contra as falidas.

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 01/07/2025, às 17:07:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085488319v13** e o código CRC **f02ccc68**.

5030879-46.2024.8.21.0019

10085488319.V13